



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – PR.

VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REGLY - ME, inscrita no CNPJ nº. 03.448.836/0001-41 e na I.E. nº. 90202974-57, com endereço à Rua Cacaueiro, nº. 144, Eucaliptos, CEP 83.820-497, Fazenda Rio grande - PR, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. Valmira Ferreira dos Santos Regly, brasileira, maior, casada, empreendedora, portadora da C.I/R.G. nº 5.352.563-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 761.505.779-53, por seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), com escritório profissional na Avenida Camilo Di Lellis, nº. 879, centro, Pinhais – Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º incisos LIV, LV e XXXIV alínea “a” da Constituição Federal e na Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, apresentar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de ANTONIO HERONALDO DE SOUZA, Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina – SC e FERNANDA HERMANS LIMA, Pregoeira da Universidade do Estado de Santa Catarina – SC, com sede na Avenida Madre Benvenuta, nº. 2007, Itacorubi, Florianópolis/SC - CEP 88.035-001, pelas razões de fato e de direito adiante expostos:



I - SÍNTESE FÁTICA

A Impetrante é empresa que atua no segmento de fabricação e distribuição de embalagens de material plástico, comércio varejista de produtos alimentícios em geral, cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, produtos saneantes domissanitários, atendendo não só a **Universidade do Estado de Santa Catarina – SC**, mas a Administração Pública em geral, através de diversos processos licitatórios dos quais já participou.

O presente mandado de segurança é ajuizado contra ato coator dos Impetrados, decorrentes do Edital na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2015**, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo seu objeto REGISTRO DE PREÇOS para "Aquisição de Material de higiene e Limpeza para UDESC".

O direito líquido e certo a ser amparado por meio desta medida judicial constitucional surge do ato emanado dos Impetrados que entendem que a empresa Impetrante não cumpriu o prazo disposto no Edital com relação a entrega das amostras.

Conforme se demonstrará a seguir, o ato coator é passível de ser modificado em face da procedência da presente demanda, o que se pretende obter com a explanação que segue abaixo.

A Impetrante foi notificada pela Sra. Carla Cristina da Silveira Trilha - Coordenadora do Almoxarifado, em 12/03/2015 a respeito da desclassificação em virtude da entrega das amostras fora do prazo, ou seja, intempestiva no entendimento da referida funcionária.

No entanto, conforme a ordem cronológica dos fatos concretos, o e-mail datado de 04/03/2015, que segue em anexo, a empresa Recorrente foi intimada para apresentar as amostra no prazo de 5 dias uteis, a contar da data hoje (04/03/2015), vejamos:

Assunto: Ata da Sessão ref. ao PP 0067/2015

Data: 04/03/2015 14h23min22s UTC

Prezados(as),

Encaminhando a Ata da Sessão ref. ao PP 1651/2014: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA A UDESC** do dia 27/02/2015.Obs.: Favor atentar aos prazos para apresentação da proposta ajustada (24 horas), dos laudos (2 dias úteis) e amostras (5 dias úteis), a contar da data de hoje (04/03/2015).

Att,

Todavia, todos sabem que a regra para contagem de prazo no processo administrativo no caso de licitação, esta determinada no artigo 110 da Lei 8666/1933, porém também a regra advém do Direito Civil e Processual Civil.

Assim a Impetrante intimada no dia 04/03, apresentou suas amostras no dia 11/03/2015, conforme protocolo em anexo, onde respectivamente teve suas amostras para os Lotes 14, 20 (itens 46, 47 e 48) devidamente aprovadas e as amostras para os Lotes 15 e 16 respectivamente reprovadas.

No entanto, para surpresa da Impetrante, a mesma recebeu um comunicado da funcionária Carla Cristina, informando a empresa foi desclassificada, pois tinham sido apresentadas as amostras fora do prazo, o qual tinha se encerrado no dia 10/03/2015.

Pasme, mas no dia 19/03/2015 recebeu nova convocação para apresentação de amostras para o Lote 10 onde a Impetrante tinha se classificado em 2º Lugar no certame, bem como, intimação de outras empresas para apresentação de amostras para lotes em que a Impetrante tinha se sagrada vencedora.

Apresentado tempestivo recurso, a Sra. Pregoeira, em breve síntese, julgou improcedente o recurso e sendo ratificado pelo Reitor da Universidade, fundamentado que o prazo para apresentação das amostras deveria ocorrer em 5 dias úteis após formalização da ATA, porém, por iniciativa própria a Sra. Pregoeira decidiu o e-mail se tratava de uma concessão além do prazo estabelecido no edital e neste entendimento o



prazo deveria iniciar a partir de determinada data (04/03), bem como, em suas razões a Sra. Pregoeira informa que não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Neste sentido, notório que houve o benefício da prorrogação do prazo para apresentação das amostras, sendo que, foram alterados seu início a partir do recebimento do e-mail 04/03.

No entanto, não dúvidas de estamos falando de interpretação da legislação pertinente, em princípio o Edital, mas que substituído por ato voluntário e unilateral da Sra. Pregoeira em alterar os prazos já fixados no Ato Convocatório.

Ora Excelência, a partir do momento, que houve uma alteração significativa na questão dos prazos e esse sai da esfera do Edital, o mesmo, recai na Legislação Pátria e não na questão, entendimento da Sra. Pregoeira, posto que, anteriormente os licitantes estavam cientes que o prazo de iniciava a partir da lavratura do ata 02/03/2015, ou seja, o prazo teria seu início em 03/03/2015 e termo final em 09/03/2015, situação clarividente.

Entretanto, houve o e-mail comunicando alteração da data, com a expressão, ***"a contar da data de hoje 04/03/2015"***, vejamos que publicidade do novo **"ato administrativo"**, se deu em 04/03 e, aplicando a regra constante no artigo 110 da Lei 8666/93, ao caso concreto, devemos excluir a data do começo (04/03) e incluir da data final (11/03).

Vejamos que pelo entendimento emanado da Sra. Pregoeira, a nova determinação alterando o ato convocatório, saiu do campo objetivo e partiu para o entendimento subjetivo, e com base no Princípio Constitucional da Publicidade, antes de iniciar qualquer prazo, se deve dar a publicidade ao novo ato, **inclusive para garantir o Princípio do Devido Processo Legal**, já que poderia haver recurso dessa nova decisão em beneficiar os licitantes que se sagraram vencedores de seus respectivos lotes.



Ainda, denota-se que em outra situação, onde houve a intimação dos segundos colocados do certame para apresentação de novas amostras, houve por parte da Comissão de Licitação o entendimento ora defendido pela Impetrante, pois vejamos:

Remetente: "COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS - CLC - UDESC" <clc_reitoria@udesc.br>
 Data: 19/03/2015 18:50 (33 minutos atrás)
 Assunto: PP 067/2015 - Entrega laudo/ensaio e amostras
 Para: "licitacao_reitoria" <licitacao_reitoria@udesc.br>
 Prezados(as),
 Convocamos as empresas (2ª colocadas em seus respectivos lotes) para que apresentem laudo/ensaio, caso necessário conforme quadro abaixo, e amostras para os seguintes lotes e itens:

Lote	Item	Descrição	Empresa	Apresentar laudo/ensaio
10	21	Copo descartável 180ml	Valmira Ferreira dos Santos Regly não	
10	22	Copo descartável 50ml	Valmira Ferreira dos Santos Regly não	
14	28	Papel higiênico rolo 500 metros	Goedert Ltda.	sim
15	29	Papel toalha intercalado	Vencoli Brasil Distribuidora Ltda.	sim
16	30	Papel toalha rolo 100 metros	Videpel Ind. Com. Artef. Papel	sim
20	46	Saco de lixo (capacidade: 100 litros)	Goedert Ltda.	sim
20	47	Saco de lixo (capacidade: 30 litros)	Goedert Ltda.	sim
20	48	Saco de lixo (capacidade: 50 litros)	Goedert Ltda.	sim
20	49	Saco de lixo (capacidade: 15 litros)	Goedert Ltda.	sim

Ressaltamos que o prazo para entrega de laudo/ensaio é de 2 (dois) dias úteis e para a entrega de amostras de 5 (cinco) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de amanhã, sexta 20.
As entregas mencionadas deverão ser feitas para a servidora Carla Trilha, no Almoxarifado Central da UDESC, Av. Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi.
 Att,

Note-se que nesta situação, houve primeiro a publicidade do ato administrativo em por meio da mensagem eletrônica (e-mail 19/03/2015), cujo prazo teve seu início no dia 20/03/2015 de acordo com a regra para computo dos prazos, ou seja, a publicação ocorreu em 19/03.

Neste sentido, como houve alteração de um prazo já previsto e já publicado quando os licitantes tomaram ciência do Edital, também se deve respeitar os ditames legais, para que não paire apenas decisões subjetivas sobre o Certame, como ocorre neste caso.

Com a devida vênia ao Entendimento da Nobre Pregoeira, mas o mesmo está totalmente equivocado, posto que, as amostras foram apresentadas tempestivamente no prazo estabelecido por Lei de **(CINCO DIAS UTEIS)**, pois a regra é clara



no sentido de que "exclui-se a data do começo e inclui-se a data do termino", ou seja, exclui-se a data de intimação 04/03/2015 e inclui-se a data 11/03/2015.

Portanto, resta devidamente esclarecida que a contagem de prazo, referente ao inicio e ao termo final, impondo a reconsideração diante da afronta letra de Lei (artigo 110 da Lei 8666/1993 e artigo 184, §2 do Código de Processo Civil), e por fim, pelo julgamento procedente da defesa apresentada pela Impetrante, a qual poderá ser revista por força da presente medida.

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

Conjuntamente às ilegalidades acima apontas, o edital, em suas exigências, não há, pois, quaisquer dúvidas que o não cumprimento de suas exigências afronta não só a Ata de registro de Preço como os Princípios básicos da Licitação e da Administração Publica e como a própria Lei de Licitações.

Não são raros os questionamentos sobre a discricionariedade do administrador público frente a licitações, ainda mais, como no caso em apreço, onde esta sendo cumprida a Ata de Registro de Preço sob nº. 67/2015, mesmo assim, a Impetrante foi desclassificada de certame, por questão de cunho subjetivo, que depende da interpretação da decisão da Sra. Pregoeira, enquanto se defende uma análise objetivo, com fundamento na legislação e porque não é contraditória frente aos fatos acima mencionados.

Neste sentido, houve sem duvida a violação ao direito da Impetrante, pois a contagem de prazo na Lei de Licitações nº. 8.666/1993 segue a mesma regra do Código de Processo Civil, conforme podemos observar o próprio artigo 110 da Lei 8666/93, verificando apenas a questão de ser dia útil ou não, mas seguindo o entendimento de que se deve excluir o dia do inicio e incluir o dia do vencimento.



Note-se que a intimação recebida no dia 04/03/2015, faz uma ressalva expressamente que o prazo deve ser contado em 05 dias uteis para apresentação das amostras.

Vejamos o que determina o Artigo 110 da Lei de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Agora vejamos o artigo 184, §2º do Código de Processo Civil:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(. . .)

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240).

A Doutrina segue no mesmo sentido, pois vejamos os ensinamentos do mestre Marçal Justem Filho em (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 926):

"A contagem de prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de inicio e incluindo-se o dia



o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começara a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no dia 2, os cinco dias começarão a ser contados a partir do dia 3 (se for útil)".

A jurisprudência do STF é unanime neste sentido:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento (RMS 23546, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-02 PP-00231 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 149-153 RB v. 17, n. 504, 2005, p. 37-38 RF v. 102, n. 384, 2006, p. 249-250)

Portanto, resta clarividente que a contagem do prazo utilizado para desclassificar as propostas da Recorrente esta totalmente equivocada, inclusive de cunho personalíssimo, já que houve alteração do prazo já estabelecido no Edital (itens 6.2 e 6.3 do Anexo I), bem como, não esta em consonância com a Legislação em vigor, pois existe uma notória confusão de contagem de prazo, já que em outro momento, em outro e-mail datado de 19/03/2015, conforme segue em anexo, a contagem segue a regra ora defendida pela recorrente:

Ressaltamos que o prazo para entrega de laudo/ensaio é de 2 (dois) dias úteis e para a entrega de amostras de 5 (cinco) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de amanhã, sexta 20.

As entregas mencionadas deverão ser feitas para a servidora Carla Trilha, no Almoxarifado Central da UDESC, Av. Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi.

Não resta duvida, que houve algum equivoco na interpretação dada pela Sra. Pregoeira quanto em vigor quanto ao inicio e o termino dos prazos na Licitação, ao ponto que a mesma se torna subjetiva nesta condição contraria ao entendimento pátrio e não atende os requisitos exigidos no Edital, especialmente quanto aos prazos que esta de acordo com a Legislação, Doutrina e Jurisprudência aplicável a espécie.

Portanto, resta comprovado que a decisão dos Impetrados feriu de morte o direito liquido e certo da Impetrante, ao julgar subjetivamente e alterar os prazos previstos no inicio no Ato Convocatório e posteriormente na própria Lei 8666/1993 e assim julgou por bem desclassificar a Impetrante sem critérios objetivos.

III - DO ATO COATOR

Denota-se que os Impetrados ao proferir decisão ora guerreada não observaram, a Legislação em vigor e sua fundamentação para desclassificar a Impetrante foram com base na subjetividade, já que por ato unilateral da Sra. Pregoeira, alterou o prazo previamente estabelecido no Edital e não deu devida publicidade ao ato por Ela praticado, consequentemente vindo causar sérios prejuízos a Impetrante que culminou na sua desclassificação.

Vejamos sua fundamentação constante na r.decisão as fls. 679 sobre o recurso da Impetrante:

"**DECIDI, JÁ QUE O E-MAIL TRATAVA-SE DE UMA CONCESSÃO ALÉM DE PRAZOS PRÉ-DEFINIDOS EM EDITAL, QUE O PRAZO DEVERIA INICIAR A PARTIR DE DETERMINADA DATA (04/03), COM BASE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 8.666/93**". (GRIFEI)

Agora vejamos o que determina o Edital, inclusive constou no recurso ora impugnado:

Aludido registro fora efetuado em atenção ao disposto em edital, especificamente os itens 6.2 e 6.3 do Anexo I – Termo de Referência, que transcrevo abaixo:

- 6.1.1.1. Os itens que na especificação solicitam amostra devem ser apresentados pela empresa classificada com o menor lance, e esta deverá apresentar as amostras na Coordenadoria de Licitações da Reitoria no prazo máximo de 5 dias, prorrogáveis, após a solicitação.** Das amostras de cada um dos itens, que forem solicitadas, serão verificadas as características técnicas, físicas, químicas, ergonômicas, aspectos estéticos em geral, dimensões e/ou demais conformidades relativas à qualidade descrita no memorial descritivo. Esta avaliação ficará sob responsabilidade da Responsável Técnico juntamente com equipe técnica. Serão recusados todos os lotes em que os materiais não atenderem as especificações técnicas solicitadas ou que apresentarem não conformidade com a qualidade desejada. As amostras entregues para análise deverão ser identificadas com os seguintes dados: Nome da empresa, CNPJ, Nome e telefone do representante legal, Número do processo licitatório, Número do item. As amostras serão válidas somente para esta Licitação.
- 6.1.1.2. A solicitação será formalizada em ATA, sendo encaminhada por meio eletrônico, devendo a empresa entregar no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis, sob pena de desclassificação do lote.** Caso a empresa não apresente a amostra, além da desclassificação sofrerá as devidas penalizações por não manter a sua proposta no Pregão.

Logo, o edital e posteriormente a Ata de Registro de Preço, neste caso, se tornaram Lei entre as partes e como sendo Lei, em seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Vejamos que a Administração Pública feriu um dos principais princípios "**da vinculação ao instrumento convocatório**" e este princípio básico de toda licitação pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº. 8.666/93:



“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não suficiente a Sra. Pregoeira ao proferir tal decisão, quanto alteração do prazo para entrega das amostras, também feriu o **“Princípio da Legalidade”**, onde deve ser cumprido somente o que está descrito em Lei, mas que se entenda a Constituição, a lei, o regulamento, as portarias, as circulares, etc., e em especial o Edital 067/2015.

No mesmo sentido, é o teor do artigo 3º da Lei nº. 8666/93 estabelece que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam referências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Novamente, o mestre Hely Lopes Meirelles também ensina que:



“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

A Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça uníssona quanto a este entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253) (grifei)



O Tribunal de Justiça do Paraná também segue o mesmo entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DESOBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO CERTAME - NULIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93".

(TJPR - 5ª C.Cível - RN 0458157-9 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 20.01.2009) (grifei)

Neste mesmo sentido, vejamos que a decisão ora guerreada também viola o Princípio da Isonomia base na Administração Pública, pois não há os requisitos necessários para desclassificação da Impetrante, cujos parâmetros ora adotados causará prejuízo ainda maior e, claro e sem vantagens para UDESC, já que o valor da proposta da Impetrante esta foi a menor entre os licitantes.

Como não bastasse, também feriu o princípio da Legalidade, conforme já mencionado, ocorre que este Princípio esta albergado *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, onde determina que a administração direta e indireta obedeça aos ***princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, etc.***

O princípio da legalidade, ao aplicar na matéria de licitação, é de suma relevância, pois este estabelece um procedimento inteiramente vinculado à lei, ao presente Edital e não a critérios subjetivos.

Denota-se que essa obrigatoriedade atinge todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão se desvincular dos limites



instituídos pelas normas que incidam sobre o Leilão, licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem não previstos em Lei.

Por derradeiro, a licitação pública, sob esse ângulo de análise, não passa de instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Vejamos que a r. decisão ora guerreada viola os Princípios básicos da Administração Pública, pois foram cumpridos todos os requisitos, no caso em apreço, foi cumprido todos os prazos para entrega das amostras.

Assim, espera ser CONCEDIDA SEGURANÇA, determinando a imediata suspensão/cancelamento da decisão proferido pelos Impetrados, posto que o mesmo encontra-se eivado de uma série de vícios, sendo inquestionável que o mesmo constitui ato administrativo de efeito concreto, passível de questionamento por meio de mandado de segurança.

Portanto, é totalmente pertinente a presente ação mandamental, bem como, pelo que demonstra a Impetrante, a concessão da segurança in limine litis e a concessão da segurança ao final da demanda.

IV - DA CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA

A medida ora pleiteada comporta prestação jurisdicional preliminar, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o deferimento da mesma.

O prosseguimento do arbitrário Pregão poderá acarretar prejuízo irreparável à Impetrante, assim como, o prejuízo ao erário público, por isso, o



atendimento do pedido da Impetrante deve preceder à consumação do certame, que está em vias de ocorrer.

A **plausibilidade jurídica** da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente demanda. Cretella Júnior visualiza a liminar no mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele: **"Se o mandado de segurança é o remédio heróico que se contrapõe à auto-executoriedade, para cortar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a segunda intervenção, enérgica (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira."** (Comentários às leis do mandado de segurança, cit., pág. 188)

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial - *fumu bonis juris* - aqui consubstanciado nas disposições legais supra citadas, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* está consubstanciado por sua vez no fato de que, se persistir a irregularidade apontada, deixando como DESCLASSIFICADA uma empresa que nitidamente **cumpriu os requisitos do ato convocatório**, e que, se levar em consideração o fundamento do julgamento para desclassificação efetuada pela Sra. Pregoeira, estaria igualmente em desacordo com os termos do edital e, estará se praticando um ato ilegal, e, negando-se um direito líquido e certo da impetrante e que restou cerceado.

Ademais, ainda existe o fato de já estar encerrado o pregão e logo, não resta mais tempo hábil para outras medias, assim, se a liminar não for deferida, **tornar-se-á ineficaz a medida**, não restando alternativa que não seja a suspensão do certame até que seja feito melhor juízo sobre o as irregularidades apontadas.

Assim, requer concessão liminar da segurança para suspender os efeitos da r.decisão ora impugnada, pois o Artigo 7º da Lei 12.016/2009 determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará: